

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: loq8msw3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/02/2026 Projeto de lei nº 84/2026 Protocolo nº 585/2026 Processo nº 194/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito das unidades públicas de saúde do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a disponibilização de meios adequados de estímulo visual, leitura e outras atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, destinadas a pacientes em internação prolongada.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo têm caráter complementar ao cuidado assistencial, não substituem procedimentos médicos e deverão respeitar as condições clínicas do paciente, as normas da unidade de saúde e o repouso dos demais internados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se meios adequados de estímulo e ocupação:

I – televisores com funcionamento sem áudio ou com uso de fones individuais, quando clinicamente permitido;

II – livros, revistas, materiais de leitura ou conteúdos educativos;

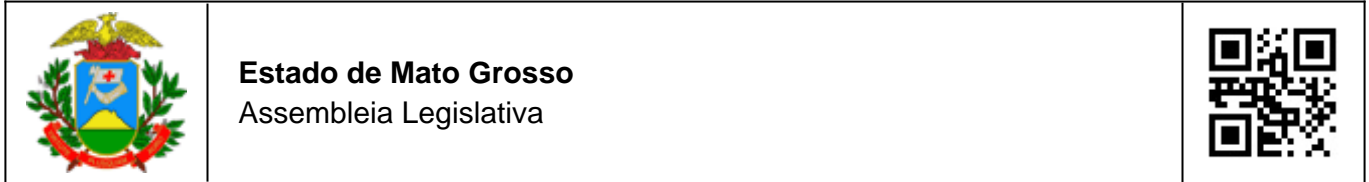
III – materiais lúdicos ou recreativos de uso individual, compatíveis com o ambiente hospitalar;

IV – outros recursos de estímulo visual ou cognitivo que não causem ruído, desconforto ou interferência nos cuidados médicos.

Art. 3º A disponibilização dos recursos previstos nesta Lei deverá observar, prioritariamente:

I – pacientes em internações prolongadas;

II – pacientes com mobilidade reduzida ou restrição de locomoção;



III – pacientes em tratamento oncológico, em cuidados paliativos ou em processo de reabilitação;

IV – pacientes que, por indicação da equipe de saúde, possam se beneficiar de estímulos leves para redução de ansiedade e sofrimento emocional.

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá respeitar:

I – o silêncio hospitalar e o descanso dos demais pacientes;

II – as rotinas assistenciais e os protocolos clínicos;

III – a autonomia técnica das equipes de saúde;

IV – as condições estruturais e organizacionais de cada unidade de saúde.

Art. 5º As unidades públicas de saúde poderão viabilizar os recursos previstos nesta Lei por meio de:

I – reorganização de materiais já existentes;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – parcerias com entidades públicas, privadas ou filantrópicas;

IV – projetos culturais, educativos ou de voluntariado, previamente autorizados pela administração da unidade.

Art. 6º A execução desta Lei não implicará criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias, podendo ocorrer de forma gradual, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo orientações gerais para sua aplicação, respeitada a autonomia das unidades de saúde.

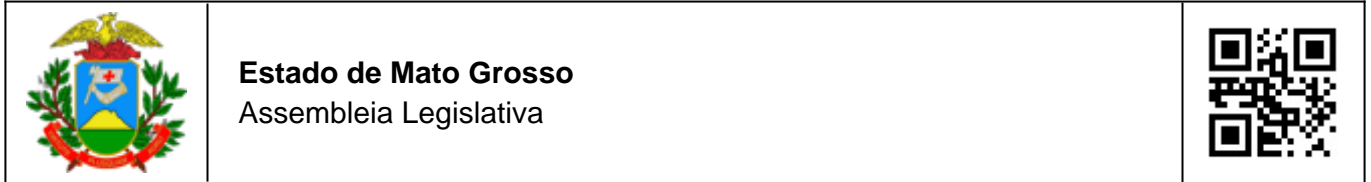
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O período de internação hospitalar, especialmente quando prolongado, impõe aos pacientes não apenas desafios físicos, mas também impactos emocionais e psicológicos relevantes. A permanência contínua em leitos, a restrição de mobilidade e a ausência de estímulos adequados tornam o tempo de internação mais difícil, aumentando a ansiedade, a sensação de isolamento e o sofrimento emocional.

Experiências já observadas em hospitais públicos e privados demonstram que a oferta de estímulos simples como leitura, conteúdos visuais silenciosos ou atividades compatíveis com o repouso contribui significativamente para o bem-estar do paciente, auxiliando inclusive na adesão ao tratamento e na percepção positiva do cuidado recebido. Não se trata de entretenimento excessivo, mas de oferecer meios básicos para que o paciente atravesse o período de internação de forma mais digna e humanizada.

A presente proposta respeita integralmente os protocolos médicos, a rotina hospitalar e o silêncio necessário ao ambiente de saúde. Os recursos previstos são opcionais, condicionados à avaliação clínica e à realidade de cada unidade, não interferindo no trabalho das equipes de saúde nem no descanso dos demais pacientes.



Além disso, o projeto adota abordagem responsável e viável, ao permitir que sua implementação ocorra por meio de parcerias, doações e reaproveitamento de estruturas existentes, sem gerar despesas obrigatórias ou impacto financeiro relevante ao Estado de Mato Grosso.

Trata-se de uma iniciativa simples, sensível e humanizada, que reconhece o paciente como um ser integral, cuja saúde envolve também aspectos emocionais e psicológicos. Ao propor medidas de baixo custo e alto impacto social, o projeto reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com um cuidado público mais digno, acolhedor e atento às necessidades humanas durante o tratamento.

Diante de sua relevância social e viabilidade prática, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual